



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 608/2025

A autoria da presente Proposição é do Executivo.

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado para análise, que “*Acréscenta o parágrafo único ao artigo 1º, da Lei nº 6.536, de 25 de março de 2002, que dispõe sobre a denominação de Márcio dos Santos Flores um prolongamento de via pública e dá outras providências*”.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento**, com base nos fundamentos que se seguem:

De acordo com a justificativa, a alteração proposta vem de sugestão da Divisão de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada (DIGEO), órgão da secretaria de Planejamento e desenvolvimento Urbano (SEPLAN), uma vez que o trecho em questão ainda não possui denominação oficial, aproveitando a denominação já utilizada por legislação anterior.

A matéria é de **iniciativa legislativa concorrente**, versando sobre denominação de próprio, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

**Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre** as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: [...]  
**XII - denominação de próprios**, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Diz-se isto, pois em decisão plenária, com repercussão geral, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no **RE nº 1.151.237, declarou-se constitucional o inciso XII do art. 33 da Lei Orgânica Municipal**, destacando-se da decisão, com Ata de Julgamento Publicada, no DJE ATA Nº 36, de 03/10/2019. DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019, o seguinte:

**Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições**, nos termos do voto do Relator, vencidos os





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: "*É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições*". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

Ademais, além do constante na LOM, o **RIC**, no **art. 94, § 3º**, normatiza sobre a formalidade das proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhadas de justificativas com dados biográficos; documento que comprove o óbito do homenageado, e documentação oficial de efetiva localização da via, o **que já foi adotado quando da aprovação da Lei original**, sendo que, contudo, ainda assim consta o croqui atualizado da área, conforme item 1.3 do processo legislativo eletrônico.

Além disso, **é preciso observar que a Lei Municipal nº 12.186, de 11 de março de 2020, veda a denominação de qualquer logradouro ou próprio municipal, por condenados pelos crimes e infrações mencionados na norma.**

Contudo, **cabe pequena reparação no texto do PL**, posto que **a norma original que denomina de Márcio dos Santos Flores é a Lei 6.535, de 25 de março de 2002, e não a indicada como 6.536, de 25 de março de 2002** (esta denomina via em outro bairro como Professora Olga Bernardo de Barros).

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

**Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:**

[...]

**VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais. (g.n.)**

Ante o exposto, **observada a correção acima, nada a opor ao PL 608/2025.**

Sorocaba-SP, 27 de agosto de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390035003200330039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em 27/08/2025 10:40

Checksum: **9408FA8C02E791F5B4178EB9ED3D195DF113EA9102E49CF47A0C9F5DDD6CA393**

